

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023

PREGOEIRO: Douglas Correia Pires Neves

RECORRENTE: C. RODRIGUES DE SOUZA & CIA LTDA ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARA FORNECIMENTOS DE MATÉRIA PRIMA PARA PRODUÇÃO DE ASFALTO PARA SER USADO EM TAPA BURACOS, BRITA E AREIA LAVADA, CONFORME A SOLICITAÇÃO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação das intenções em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, e registradas em ata da sessão do pregão presencial em tela, concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Dentro do prazo legal, estamos apresentando as razões tempestivamente.

II - DAS RAZÕES

A empresa **C. RODRIGUES DE SOUZA & CIA LTDA ME** traz baila que não mereciam prosperarem os resultado deste certame, que declarou como vencedoras nos itens **02 e 03** a empresa **HEBER FRANCISCO DO N. VILARINHO -MAD CNPJ Nº 26.536.011/0001-84** e no item **01** a empresa **MARCELO B. DOS SANTOS ME CNPJ Nº 11.413.361/0001-86**, em virtude de que a empresas supras citadas apresentaram seus contratos sociais em desconformidade ao edital no seu subitem 3.3.

Vejamos: Capítulo III - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

3.3. Somente será admitida a participação neste certame, de pessoas jurídicas, que comprovem com documentos de registros ou autorizações legais, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação; (grifo nosso);

III. DO DIREITO

O direito de interposição de recursos é previsto em lei e consta também do instrumento convocatório, assim como em decisões judiciais e jurisprudências, como podemos citar a seguinte:

Considerando todas as apurações realizadas por esta RECORRENTE perante a proposta e documentos habilitatórios apresentados pela RECORRIDA, Além disso, a empresa apresentou

u

documentos que comprovam o **NÃO** atendimento aos requisitos editalícios. O que torna inconcebível que a RECORRIDA tenha sua proposta aceita nas condições apuradas por esta Recorrente.

Marçal Justen Filho assim se posicionou acerca do tema: Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 70);

Hely Lopes Meirelles assim se manifestou sobre o princípio da vinculação: A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª edição, 1991, São Paulo, p. 29).

Vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000)

Em obra de Jessé Torres consta a seguinte passagem:

(d) o [princípio] da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (...); (e) o [princípio] do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao

cl

alvedrio da subjetividade pessoal do julgador, (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, pag. 55).

Decisão judicial no mesmo sentido: "O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes" (TJSC - ACMS n., de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgada em 24/04/2007).

Portanto, como se pode observar em todo o procedimento, sob as licitantes acima auludidas pairam algumas dúvidas graves e que devem ser apuradas em estrita consonância ao previsto em edital, tanto quanto a inobservância das obrigatoriedades e condições de apresentação dos documentos de credenciamento/habilitação, quanto a falta da demonstração de aptidão do ramo de atividade compatível com objeto ficando em desatendimento aos requisitos exigidos.

IV - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, e este está atrelado a praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência. A própria Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios subordinados ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpr desde já mencionar que o esse presente Recurso Administrativo versa sobre as exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório que jamais poderiam ser alteradas.

Assim, tem-se que é impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o "animus contrahendi" do julgador. Pari passu, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29 - que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento,

U



quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação." (GRIFO NOSSO).

Por fim, interessante também é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, 05 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora." (GRIFO NOSSO).

V. DOS PEDIDOS

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, bem como equipe técnica, a empresa C. RODRIGUES DE SOUZA & CIA LTDA ME evoca para o processo as prerrogativas legais, as quais devem permear todo o processo licitatório, e por todo o exposto, solicitamos: Por todo o exposto, solicitamos:

- I. Que seja declarada desclassificada a proposta das empresas HEBER FRANCISCO DO N. VILARINHO -MAD CNPJ Nº 26.536.011/0001-84 e MARCELO B. DOS SANTOS ME CNPJ Nº 11.413.361/0001-86, por desatendimento de requisitos do Edital e seus anexos, com a indicação dos requisitos não atendidos, de forma a garantir os preceitos legais e manter a mais ampla transparência.

C. RODRIGUES DE SOUZA & CIA LTDA ME
CNPJ nº 19.390.587/0001-10

FLS Nº 250
RUBRICA

II. Confia-se assim no senso de justiça desse d. Pregoeiro e na capacitação técnica da equipe que o assessora. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao certame, conforme requerido nesta peça recursal.

Nestes Termos Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Poxoreu/MT 07 de março de 2023

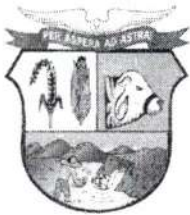
Cleber Rodrigues de Souza

C. RODRIGUES DE SOUZA & CIA LTDA ME

CNPJ nº 19.390.587/0001-10

19.390.587/0001-10
C. RODRIGUES DE SOUZA & CIA LTDA ME

Av. Brig. Eduardo Gomes, 19
Jardim das Américas- 78.800-000
POXORÉU - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 008/2023

Processo nº 112/2023

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARA FORNECIMENTOS DE MATÉRIA PRIMA PARA PRODUÇÃO DE ASFALTO PARA SER USADO EM TAPA BURACOS, BRITA E AREIA LAVADA, CONFORME A SOLICITAÇÃO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que as Razões apresentadas pela Empresa C. RODRIGUES DE SOUZA LTDA foram tempestivas, tendo em vista a devida observância ao prazo de 3 (três) dias previsto no item 9. 1. Do Edital nº 008/2023 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 2002.

2. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial nº 008/2023, cujo o objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARA FORNECIMENTOS DE MATÉRIA PRIMA PARA PRODUÇÃO DE ASFALTO PARA SER USADO EM TAPA BURACOS, BRITA E AREIA LAVADA, CONFORME A SOLICITAÇÃO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**, sendo que a abertura ocorreu na data do dia 06/03/2023 às 09:00 horas.



Departamento de
Licitações

Av. Rotary Internacional, nº 944 – Bairro Santa Maria Bertila
Fone (66) 3431-1441 – Guiratinga/MT - Cep.78.760-000
Site: www.guiratinga.mt.gov.br / E-mail: licitacaoguiratinga@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº _____

Rubrica _____

Em ato contínuo, conforme disposto na Ata da Sessão a Empresa C. RODRIGUES DE SOUZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 19.390.587/0001-10, alegou que as Empresas HEBER FRANCISCO DO NASCIMENTO VILARINHO, CNPJ 26.536.011/0001-84 e a Empresa MARCELO B. DOS SANTOS – ME, CNPJ 11.413.361/0001-86, não possuíam CNAE compatível com o objeto do certame, requerendo o não credenciamento das respectivas empresas.

Por conseguinte, em aprofundada pesquisa diante do Tribunal de Contas de Mato Grosso e do Tribunal de Contas da União, o Pregoeiro entendeu que não credenciar as Empresas supramencionadas com base tão somente no CNAE seria restringir a competitividade do certame e inverter as fases da Licitação, tendo em vista que o momento adequado para aferir a capacidade dos licitantes seria na fase última de habilitação.

Deste modo, fora dado continuidade à sessão e, após a fase de lances, as empresas HEBER FRANCISCO DO NASCIMENTO VILARINHO E MARCELO B. DOS SANTOS sagraram-se vencedoras dos itens 2, 3 e 1, respectivamente, em virtude de terem apresentado as melhores propostas.

Entretanto, inconformado com o resultado do certame, a Empresa C. RODRIGUES DE SOUZA LTDA, após a fase de habilitação, apresentou recurso referente à decisão do Pregoeiro de Habilitar as Empresas já mencionados, sendo conferido ao requerente o prazo de 03 (três) dias para que apresentasse suas razões, conforme item 9.1. Do Instrumento convocatório, bem como artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2002.

Desta feita, a empresa impetrante apresentou suas razões no dia 09/03/2023 estando devidamente dentro do prazo legal e, conseqüentemente, foram intimadas as empresas HEBER FRANCISCO DO NASCIMENTO VILARINHO E MARCELO B. DOS SANTOS acerca da qual a decisão poderá afetar para que estas apresentem suas contrarrazões, sendo que a intimação se deu via e-mail no dia 10/03/2023, tendo, todavia, o prazo transcorrido em branco sem manifestação das empresas.

Deste modo, mister se faz que seja analisado os fatos e direitos apresentados.

3. DO DIREITO





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

3.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Depreende-se das razões recursais apresentadas pela Empresa C. RODRIGUES DE SOUZA LTDA, que a impetrante se ateve tão somente a alegar que o Pregoeiro violou cláusula do edital ao permitir a habilitação das Empresas HEBER FRANCISCO DO NASCIMENTO VILARINHO E MARCELO B. DOS SANTOS, sem que demonstrasse concretamente que os CNAES ou Objeto Social das empresas participantes seriam totalmente incompatíveis com o objeto da licitação.

Sendo assim, diante dos fatos, veja-se que o requerente discorre que as Empresas vencedoras dos itens 1, 2 e 3 apresentaram seus contratos sociais em desconformidade ao Edital, especificamente ao item 3.3. In verbis:

Capítulo III - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

3.3. Somente será admitida a participação neste certame, de pessoas jurídicas, que comprovem com documentos de registros ou autorizações legais, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação;

Entretanto, tal fundamento não merece prosperar, tendo em vista que o instrumento convocatório foi devidamente observado, cabendo à Administração Pública diante das Licitações adotar a interpretação mais favorável a obtenção da melhor proposta, sendo que impedir a participação das já mencionadas empresas seria restringir a competitividade e permitir que o formalismo excessivo coloque em risco a busca das melhores condições a fim de atender ao Interesse Público.

Neste diapasão, nota-se que o Edital diz que será permitido a participação de Empresas que comprovem por meio de documentos de registros ou autorizações legais, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, ou seja, o Instrumento Convocatório não diz que deverá ser o ramo estritamente específico para que Empresas possam participar do certame e o termo compatível remete a um conceito de adequação ou similaridade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

Além do mais, nota-se que a Capacidade seja ela técnica, financeira ou jurídica será devidamente analisada levando em consideração não só um documento ou característica, pois se assim fosse não faria sentido de exigir no Instrumento Convocatório uma extensa lista de documentos para comprovação da capacidade das Empresas, documentos estes que são lastreados por lei.

Sendo assim, existe mais de um documento que poderá comprovar que a Empresa exerce atividade compatível com o objeto da licitação e, deste modo, sendo capaz de executar o objeto de forma satisfatória, como o Objeto Social e o Atestado de Capacidade Técnica, assim, impedir que a Empresa não seja credenciada ou inabilitada tão somente por não apresentar CNAE específico ao objeto da licitação seria inverter de forma ilegal as fases do certame além de restringir a competitividade, levar à Administração a não escolher a melhor proposta e, por conseguinte, causar danos ao erário;

Deste modo, a decisão do Pregoeiro em sessão de permitir o credenciamento das Empresas HEBER FRANCISCO DO N. VILARINHO E MARCELO B. DOS SANTOS, mostrou-se acertada, pois a fase de credenciamento serve para demonstrar que a Empresa está juridicamente existente e apta a participar do certame, não sendo o momento apropriado para análise da capacidade da pessoa jurídica.

Além do mais, vejamos o que diz o **Tribunal de Contas da União acerca do assunto (Acórdão 1203/2011 – plenário – Processo nº 010.459/2008-9, Relator: José Mucio Monteiro)**:

O cerne da questão reside na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances. A precaução da Administração para que as empresas participantes comprovassem essa especialização deveria ser feita na fase de habilitação técnica, e não durante a fase de apresentação das propostas, já que estamos falando de um Pregão onde as fases são invertidas. Se mesmo assim, querendo evitar que eventuais empresas de outros ramos pudessem apenas complicar a sessão de abertura das propostas, a Administração inclísse norma extravagante para impedir tal possibilidade, como de fato o fez, tal norma deveria ser interpretada com bastante cautela para que não impedisse desnecessariamente alguma empresa de participar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. **Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.**

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

No mesmo sentido, vejamos **Enunciado de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:**

Licitação. Habilitação. Compatibilidade do objeto licitado com as atividades da empresa licitante. Para fins de comprovação da compatibilidade entre o ramo de atuação do licitante e o objeto licitado, exigida como condição de habilitação em processos licitatórios, **é insuficiente a utilização apenas do registro na Classificação Nacional**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

de Atividades Econômicas (CNAE), devendo tal registro ser analisado conjuntamente com outros cadastros estadual ou municipal, bem como com o contrato social da empresa licitante.

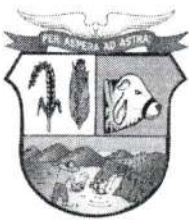
(CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 179/2015 - 1ª CAMARA. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. Processo 16152/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 19, set/2015).

Deste modo, em análise detalhada dos autos, verifica-se que as Atividades exercidas pelas Empresas HEBER FRANCISCO DO N. VILARINHO E MARCELO B. DOS SANTOS são compatíveis com o objeto do certame, podendo ser observado por meio do Contrato Social, além de outros documentos pertinentes que serão analisados posteriormente.

3.2. DA EMPRESA HEBER FRANCISCO DO N. VILARINHO – CNPJ 26.536.011/0001-84.

No que diz respeito à empresa HEBER FRANCISCO DO N. VILARINHO, nota-se que a Empresa C. RODRIGUES DE SOUZA LTDA alegou que o objeto social daquela era incompatível com o objeto da Licitação e que deste modo deveria ser inabilitada. No entanto, tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que a atividade exercida pela empresa em comento é: **Comércio Varejista de Materiais de Construção não especificados anteriormente.**

Sendo assim, seria excessivo e prejudicial à Administração Pública impedir que uma Empresa que comercializa materiais de construção participasse de Licitação cujo o objeto é a aquisição de Areia Lavada, Pedra Britada, Pedrisco e Pó de pedra, sendo que a mesma Empresa ainda apresentou a melhor proposta, se consagrando vencedora nos itens 2 e 3 da já citada Licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

Ademais, vamos analisar os fatos de acordo com os questionamentos, veja que durante a sessão a Empresa inconformada alegou que o objeto correto para participar do certame seria aquele constante do código:

4744004 – Comercio Varejista de Cal, Areia, Pedra Britada, Tijolos e Telhas. (Em consulta no IBGE, podemos ver cada classificação do CNAE):

Seção: G – COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS;

Divisão: 47 – Comércio Varejista;

Grupo: 47.4 – Comércio Varejista de Material de Construção;

Classe: 47.44-0 – Comércio Varejista de ferragens, madeira e materiais de construção;

Subclasse: 4744-0/04 – Comércio Varejista de cal, areia pedra britada, tijolos e telhas;

Por conseguinte, vejamos o objeto social e atividade principal da Empresa questionada:

4744005 – Comércio Varejista de Materiais de Construção não Especificados Anteriormente. (Em consulta no IBGE, podemos ver cada classificação do CNAE):

Seção: G – COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS;

Divisão: 47 – Comércio Varejista;

Grupo: 47.4 – Comércio Varejista de Material de Construção;

Subclasse: 47.44-0 – Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção;

Subclasse: 4744-0/05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº _____

Rubrica _____

Deste modo, veja-se que o Objeto da Empresa se faz compatível com o objeto da licitação, sendo acertada a decisão do Pregoeiro acerca de sua habilitação no Pregão Presencial nº 008/2023, pois, se mostraria extremamente excessivo decidir pela inabilitação da referida empresa com base na atividade em foco, sendo que a diferença se encontra tão somente na subclasse, se assim fosse decidido não resta dúvida que o Pregoeiro estaria indo de encontro ao Princípio da Obtenção da Melhor Oferta e restrição da competitividade, ferindo diretamente o artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, in litteris:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além do mais, verifica-se que a Empresa HEBER FRANCISCO DO NASCIMENTO VILARINHO apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto do Certame, conforme folhas (fls. 192/193), bem como já executou o serviço para o próprio município, como por exemplo sagrou-se vencedora da Licitação nº 520/2022 – Pregão Presencial nº 053/2022, sendo que nunca houve reclamações ou penalidades acerca dos serviços prestados pela referida empresa, demonstrando sua ampla capacidade para a execução do objeto constante deste certame.

3.3. DA EMPRESA MARCELO B. DOS SANTOS – ME – CNPJ 11.413.361/0001-86

No tocante à Empresa MARCELO B. DOS SANTOS – ME – CNPJ 11.413.361/0001-86, nota-se que a Empresa C. RODRIGUES DE SOUZA LTDA utilizou do mesmo argumento apresentado para questionar a participação da Empresa do tópico



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº _____

Rubrica _____

anterior, alegando que o Objeto social da empresa não é compatível com o objeto da Licitação, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sendo assim, diante das razões o fora realizadas diversas pesquisas de acordo com os Tribunais de Contas a fim de se apurar acerca da razoabilidade em inabilitar uma Empresa de certames licitatórios sob o fundamento unicamente de que a Pessoa Jurídica não exerce atividade específica de acordo com o objeto da Licitação. Deste modo, seguindo o que diz o edital, a lei e a jurisprudência, mister se faz expor que o objeto social da Empresa deve ser compatível com a licitação, de acordo com os documentos apresentados pela Licitante.

Desta forma, nota-se que tal argumento de que a Empresa não pode ser habilitada sob o fundamento de não exercer atividade compatível com a Licitação não merece prosperar, tendo em vista que a Empresa MARCELO B. DOS SANTOS – ME, demonstrou por meio dos documentos pertinentes que exerce a atividade de forma legal e satisfatória, sendo que nestes casos a inabilitação configura restrição excessiva e nítida violação ao princípio da competitividade, causando barreiras para que a Administração Pública atinja sua finalidade que é lograr êxito em encontrar a melhor proposta à atingir suas finalidades.

Sendo assim, diante dos fatos vejamos: A EMPRESA MARCELO B. DOS SANTOS – ME, apresentou em seu objeto social a seguinte atividade: Extração de Areia, Cascalho ou Pedregulho e beneficiamento associado, além do mais, apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da Licitação (fls. 231/232). Por conseguinte, buscando averiguar acerca da viabilidade do exercício da atividade pela Empresa, o Pregoeiro realizou buscas no sistema e aferiu que a supramencionada Pessoa Jurídica cujo CNPJ é 11.413.361/0001-86, já fora vencedora em outras licitações e prestou serviços ao Município de Guiratinga, de acordo com os respectivos processos:

- a. **Processo 1034/2020 – Objeto: AQUISIÇÃO DE AREIA LAVADA PARA CONSTRUÇÃO DE CALÇADA NO ENTORNO DO GINÁSIO DE ESPORTES REINOLDO PEREIRA GARCIA, AUTORIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES.**





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

- b. Processo 647/2020 – Objeto: AQUISIÇÃO DE AREIA LAVADA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
- c. Processo 966/2020 – Objeto: AQUISIÇÃO DE AREIA LAVADA PARA SUPRIR NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
- d. Processo 320/2021 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE AREIA LAVADA QUE SERA UTILIZADA EM FABRICAÇÃO DE MASSA ASFALTICA.

Enfim, o conjunto de elementos elucidam que a Empresa em questão está apta para participar do processo licitatório, além do mais, nota-se que a Empresa MARCELO B. DOS SANTOS foi considerada vencedora tão somente do item número 1, tendo apresentado a melhor proposta, deste modo, vislumbra-se que levando em consideração os processos anteriores, o atestado de capacidade técnica e o objeto social que não é tão discrepante, mostra-se que a inabilitação não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, como já fora explicitado antes em decisão do Tribunal de Contas da União:

(...)

Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). **Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.**

(...)

Infere-se, portanto, que a Administração Pública deve analisar cada caso de acordo com os elementos formais e, principalmente materiais, não podemos deixar de observar o Edital de Convocação, tendo em vista que vincula toda a Administração bem como os licitantes. Ademais, não é cabível que as decisões sejam na contramão do que dita a lei, levando em consideração sempre as decisões administrativas e jurisprudenciais



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº _____

Rubrica _____

que também são fontes do direito e, diante de qualquer lacuna ou ausência de interpretação, deve-se analisar os casos e ponderar princípios, sendo que no caso em comento os princípios da competitividade, melhor proposta para a Administração e entre outros postulados foram respeitados a fim de que seja tingindo um único fim que é atender ao Interesse Público da melhor forma possível e sem passar por cima do ordenamento jurídico que rege a atividade administrativa.

Deste modo, os argumentos apresentados pela empresa impetrante do recurso não merecem prosperar, pois, a habilitação da empresa MARCELO B. DOS SANTOS não gerou qualquer prejuízo para a Administração Pública, tendo em vista que os elementos apresentados nos autos mostram que a Pessoa Jurídica possui capacidade para executar o objeto do certame e qualquer decisão em contrário impor à Administração prejuízo em virtude de excesso de formalismo, causando danos ao erário e impedindo que a melhor proposta seja consagrada a vencedora.

3.4. DOS PRINCÍPIOS APLICADOS À LICITAÇÃO.

Os princípios são normas aplicadas às licitações públicas e responsáveis por embasar todo o sistema licitatório em conjunto com as regras e demais normas constantes deste universo jurídico, acerca dos princípios temos os seguintes artigos com mais grau de relevância:

Artigo 3º da Lei 8.666/93:

(...)

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº _____

Rubrica _____

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, sempre foi a intenção desta Administração Pública respeitar o seguir todos os princípios para um bom andamento das Licitações Públicas realizadas no município. No entanto, fato é que durante a aplicação pode surgir eventualmente alguns conflitos o que necessariamente deve ser resolvido por meio da ponderação, teoria inserida no Direito pelo jurista Robert Alexy.

Deste modo, a ponderação deve ser aplicada levando em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, procurando encontrar o princípio mais adequado para a satisfação do Interesse Público. Sendo assim, é de suma importância expor que o Pregoeiro no ato de realização deste certame não buscou violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como de fato não o fez, mas, em contrapartida, buscou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

manter e respeitar o princípio da Seleção da Melhor Proposta para a Administração Pública.

Ora, se não se mostra razoável que diante dos fatos lastreados nos autos, as Empresas questionadas sejam declaradas inabilitadas sendo que ficou demonstrada a sua aptidão técnica para executar o objeto do certame de forma satisfatória, mostra-se, deste modo, que este processo licitatório respeitou e a Administração Pública sempre prezarà pela observância e respeito das leis e princípios constantes do ordenamento jurídico.

Desta forma, restou demonstrado que foram respeitados os princípios e leis aplicadas ao processo licitatório, como a vinculação ao instrumento convocatório, a Seleção da Melhor Proposta para a Administração Pública, julgamento objetivo além de outros princípios implícitos e expressos que devem ser observados com prioridade no Direito Público.

4. DA DECISÃO

Deste modo, CONHEÇO O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA C. RODRIGUES DE SOUZA LTDA, PORÉM, DEIXO DE DAR PROVIMENTO E MANTENHO DECISÃO TOMADA NA SESSÃO EM HABILITAR AS EMPRESAS HEBER FRANCISCO DO N. VILARINHO e MARCELO B. DOS SANTOS – ME, com fulcro nos artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, além dos entendimentos dos Tribunais de Contas e em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, seleção da melhor proposta para a Administração, julgamento objetivo, competitividade, igualdade, isonomia, legalidade e outros princípios essencialmente importantes que regem as Licitações Públicas.

Nestes termos, encaminho a decisão para análise e parecer do Setor Jurídico da prefeitura municipal e posteriormente seja encaminhada ao Prefeito Municipal, Sr. Waldeci Barga Rosa, para ratificação ou para que decida de modo diverso, no caso de discordância desta Decisão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

Guiratinga, 20/03/2023

Douglas Correia Pires Neves
Douglas Correia Pires Neves
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 234/2022



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 47, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Referência: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº 008/2023

Ao Senhor Douglas Correia Pires Neves
Pregoeiro Oficial

1 – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de consulta jurídica solicitada acerca de Recurso Administrativo interposto pela empresa **C. RODRIGUES DE SOUZA E CIAS LTDA ME**, contra decisão do Pregoeiro do Município, no processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023**.

Segundo informações do pregoeiro, a licitante **C. RODRIGUES DE SOUZA E CIAS LTDA ME** interpôs recurso contra a decisão que habilitou as empresas **HEBER FRANCISCO DO NASCIMENTO VILARINHO e MARCELO B. DOS SANTOS – ME**, alegando que a CNAE dessas empresas não é compatível com o objeto do processo licitatório e, por tal motivo, deveriam ser desabilitadas.

O pregoeiro não deu provimento ao recurso apresentado e encaminhou para parecer jurídico e posterior ratificação ou decisão de modo diverso pelo Prefeito Municipal.

É a síntese. Passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A lei nº 8666/93 traz uma série de condições para que as empresas estejam aptas a participar dos certames licitatórios. São requisitos: a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeiro.

Dentre estes, a exigência da apresentação da CNAE das empresas licitantes, é condição de habilitação jurídica.

A **CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas)** é um código que identifica cada uma das atividades econômicas exercidas por uma empresa, sendo que aquelas que desempenham mais de uma, possuem mais de uma CNAE, sendo uma principal e outras secundárias, desde que ambas possuam naturezas relacionadas.

Assim, no momento da realização da sessão pública, a função do Pregoeiro é verificar a compatibilidade dos serviços desempenhados pela empresa, o que pode ser feito, além da verificação da CNAE no cartão do CNPJ, através de atestados de capacidade técnica e do contrato social.

No caso das empresas **HEBER FRANCISCO DO N. VILARINHO e MARCELO B. DOS SANTOS - ME**, como podemos observar, a primeira possui CNAE principal (Comércio Varejista de materiais de construção não especificados anteriormente) e secundários (Comércio Varejista de material elétrico, Comércio Varejista de madeira e artefatos, Comércio Varejista de materiais hidráulicos) e a



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Assessoria Jurídica

segunda apenas a CNAE principal (Extração de Areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado).

Conforme consta no EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023, o objeto é **“REGISTRO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARA FORNECIMENTOS DE MATÉRIA PRIMA PARA PRODUÇÃO DE ASFALTO PARA SER USADO EM TAPA BURACOS, BRITA E AREIA LAVADA, CONFORME A SOLICITAÇÃO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS”**.

Consta no instrumento convocatório, capítulo III, do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023** o seguinte:

“3.3. Somente será admitida a participação neste certame, de pessoas jurídicas que comprovem com documentos de registros ou autorizações legais, que explorem ramo de atividade **COMPATÍVEL** com o objeto desta licitação”.

Assim, como foi detalhadamente demonstrado pelo Pregoeiro, é possível verificar a compatibilidade das atividades econômicas exercidas pelas empresas licitantes **HEBER FRANCISCO DO N. VILARINHO e MARCELO B. DOS SANTOS ME**.

Segundo alega a empresa recorrente, houve violação ao Princípio do Instrumento Convocatório. Todavia, o edital é expressamente claro quando diz que o ramo de atividade deve ser **COMPATÍVEL** e não idêntico ao do objeto da licitação. Portanto, não há que se falar em tal violação.

Conforme preconiza a lei nº 8.666/93, art. 3º, a licitação visa buscar a melhor proposta para a Administração Pública:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De tal sorte, não pode a Administração adotar medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, o que aconteceria caso houvesse no edital a exigência de um código CNAE específico, limitando o caráter competitivo da licitação, acarretando menos vantajosidade, uma vez que, restringida a competitividade, estaria sujeita a pagar um preço mais elevado.

Assim como o instrumento convocatório não prevê, a legislação pátria também não faz menção de tal exigência. Não podem as empresas serem excluídas do certame apenas por não ter CNAE específico do objeto licitado.

Para inabilitação nesses casos, deveria haver a **IMCOMPATIBILIDADE** das atividades com o objeto da licitação, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Assessoria Jurídica

complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Conforme mencionado pelo Pregoeiro, o TCU, através do acórdão 1203/11 entendeu que não é possível limitar a participação de licitantes em razão da CNAE.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona:

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

(Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

No caso das empresas HEBER FRANCISCO DO N. VILARINHO e MARCELO B. DOS SANTOS - ME, embora a CNAE não seja específica, consta no Contrato Social de ambas o objeto do PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023, bem como demonstram com os serviços já prestados ao Município de Guiratinga e atestados de capacidade técnica.

Não existe no ordenamento jurídico pátrio a exigência mencionada pela empresa recorrente, basta que a empresa atue na mesma área, o que dá lugar ao Princípio da Ampla Concorrência, norteador das licitações públicas.

Desse modo, é cristalino que em momento nenhum houve violação ao que reza o instrumento convocatório, pois, se o mesmo possui cláusula permissiva de que a atividade desempenhada pela empresa seja COMPATÍVEL, filiado ao entendimento das Cortes de Contas, entendo que houve pleno cumprimento das normas editalícias.

No mérito, após analisar as razões de recurso administrativo, sem apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes, verifica-se que deve ser confirmada a decisão do Pregoeiro.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e demais norteadores das licitações, OPINO pela manutenção da decisão exarada pelo pregoeiro municipal, no sentido de manter como habilitadas as empresas HEBER FRANCISCO DO N. VILARINHO E MARCELO B. DOS SANTOS – ME e conseqüente desprovisionamento do recurso formulado pela licitante **RODRIGUES DE SOUZA E CIAS LTDA ME.**

Guiratinga- MT, 27 de março de 2023.


ROGÉRIO ALVES ARCOVERDE

Assessor Jurídico
OAB/MT Nº 6.761



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023

PROCESSO Nº 095/2023

1. DO OBJETO

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARA FORNECIMENTOS DE MATÉRIA PRIMA PARA PRODUÇÃO DE ASFALTO PARA SER USADO EM TAPA BURACOS, BRITA E AREIA LAVADA, CONFORME A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

2. DO RELATÓRIO

De acordo com o edital e a Ata da Sessão pública do processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023**, a abertura do certame ocorreu em 06 de março de 2023, às 10h30min.

Durante a Sessão Pública, na fase de credenciamento, a empresa C. RODRIGUES DE SOUZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.390.587/0001-10, apresentou recurso, e, tempestivamente, em 07/03/2023, as razões de Recurso Administrativo, de acordo com o capítulo IX do edital.

No julgamento do recurso, o Pregoeiro NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa C. RODRIGUES DE SOUZA LTDA.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica emitiu parecer opinativo, recomendando a manutenção da decisão tomada pelo pregoeiro.

3. DO JULGAMENTO DO PREGOEIRO

Em sede de julgamento, o Pregoeiro exarou a seguinte decisão:

“Deste modo, CONHEÇO O RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA C. RODRIGUES DE SOUZA LTDA, PORÉM, DEIXO DE DAR PROVIMENTO E MANTENHO A DECISÃO TOMADA NA SESSÃO EM HABILITAR AS EMPRESAS HEBER FRANCISCO DO N. VILARINHO E MARCELO B. DOS SANTOS – ME, com fulcro nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como artigo 3º da Lei nº 8.666 de 1993,

Avenida Rotary Internacional, 944, Bairro Santa Maria Bertila CEP 78.760-000 – Guiratinga - MT
Site : www.guiratinga.mt.gov.br Telefone: (66) 3431-1441 (66) 99995-4679



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

além dos entendimentos dos Tribunais de Contas e em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, seleção da melhor proposta para a Administração, julgamento objetivo, competitividade, igualdade, isonomia, legalidade e outros princípios essencialmente importantes que regem as Licitações Públicas”.

4. DA DECISÃO

RATIFICAR, nos moldes do art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a inalterada pelos seus próprios fundamentos e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa C. RODRIGUES DE SOUZA LTDA.

Cumpra-se.

Publique-se.

Guiratinga/MT, 28 de março de 2023.


WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal